



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285828

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 479

Agravo de Instrumento Processo nº 2052724-73.2025.8.26.0000

Agravante: Daniel Yoshimi Hato

Agravado: Harmonia Eco - Hotel Pousada Ltda.

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento. Ausência de recolhimento das custas postais para intimação da parte agravada. Despesas postais para fins de citação e intimação integram o conceito de preparo. Inteligência do art. 4º, §4º, da Lei nº 11.608/2003. Deserção. Precedentes. Art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Yoshimi Hato em face da r. decisão (fls. 27/29 dos autos de origem), que, em ação de rescisão de contrato por inadimplemento, indeferiu liminar para ordem de entrega imediata do objeto custodiado (Lancha-Motorbat - PÉROLA NEGRA), com a ressalva de que a citada medida poderá ser reapreciada mais adiante, uma vez superada a oportunidade do exercício do direito de defesa.

Narra o agravante que, em 6 de dezembro de 2023, as partes celebraram contrato de compra e venda com reserva de domínio da embarcação Lancha-Motorbat, inscrição nº 9629980304, chassi nº BRQST00466A020, pelo qual a agravada se comprometeu a pagar R\$ 160.000,00, mediante entrada de R\$ 20.000,00 e 14 parcelas mensais de R\$ 10.000,00, com vencimentos entre 6/12/2023 e 10/02/2025. Consta, no citado instrumento, na cláusula oitava, parágrafo único, previsão do vencimento antecipado do saldo devedor em caso de inadimplência de qualquer parcela. Ocorre que a agravado deixou de quitar as parcelas, restando um saldo devedor de R\$ 60.000,00. Diante das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reiteradas tentativas frustradas de solução amigável, o agravante ajuizou ação visando à rescisão do contrato e à retomada da posse da embarcação.

Sustenta que todos os requisitos legais para a expedição da ordem de entrega do bem, previstos no artigo 311, III, do Código de Processo Civil, estão demonstrados nos autos. Isso porque o agravante teria juntado aos autos contrato de compra a venda com reserva de domínio e depósito, bem como a constituição em mora do agravado por meio de protesto.

Nesse sentido, pede a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, considerando a existência de probabilidade do direito alegado. Além disso, haveria perigo de dano, na medida em que o agravado, caso tenha ciência desta demanda, poderá dilapidar a única garantia contratual, qual seja, a embarcação Lancha-Motorbat.

Ao final, requer o provimento do recurso, consolidando o efeito ativo, para o fim de reformar, de forma definitiva a decisão ora guerreada.

Por meio de decisão de fls. 50/53, foi deferido defiro o efeito ativo ao recurso, a fim de determinar a retomada de posse da embarcação pelo agravante.

Intimado a recolher as custas postais destinadas à intimação do agravado para apresentação de contraminuta ao recurso, a parte agravante manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 58.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.007 do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne ao recurso de agravo de instrumento, o artigo 1.017, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

Com efeito, em que pese o artigo 2º da Lei n.º 11.608/2003 não incluir as despesas postais no conceito de taxa judiciária, o artigo 4º, § 4º, do citado diploma legal, estabelece que as despesas postais, para fins de citação e intimação, integram o conceito de preparo:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 4º - O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no Artigo 511 do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se que a formação da lide no agravo de instrumento depende do cumprimento, pelo agravante, do ônus processual de recolher as despesas postais necessárias à intimação do agravado.

Considerando a ausência de recolhimento das citadas custas, deve-se aplicar a deserção e não conhecer do recurso.

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não recolhidas as custas para intimação da parte agravada para resposta, mesmo após devida intimação para tanto. DESERÇÃO configurada. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161250-71.2024.8.26.0000; Relator(a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisitos de admissibilidade. Preparo não regularizado. Custas necessárias à intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso não recolhidas. Deserção. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343307-57.2024.8.26.0000; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 33.681 Processual. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu "o pedido de designação de novo leilão". Custas necessárias à intimação dos agravados para apresentar resposta ao recurso recolhidas intempestivamente. Recurso deserto. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148355-78.2024.8.26.0000; Relator(a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil, revogada a tutela anteriormente concedida.

Comunique-se a presente decisão ao juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator